

Jurisprudência da Quinta Turma

## **HABEAS CORPUS N. 38.924-PR (2004/0146756-4)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Impetrante: Sandra Bertipaglia

Impetrado: Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná

Paciente: Valacir de Alencar

### **EMENTA**

*Habeas corpus*. Processual Penal. Crime de roubo. Alegações finais não apresentadas pelo defensor constituído. Nomeação de dativo. Nulidade. Inexistência. Alegação de ausência de intimação do defensor da sentença condenatória. Improcedência.

1. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio Paciente, primeiro pela inércia de seu defensor constituído, e, segundo, pela não comunicação ao juízo da sua mudança de domicílio, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal.

2. Não configura nulidade (por ofensa ao princípio da ampla defesa), a nomeação, pelo Julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte. Nesses casos, tem a jurisprudência desta Corte entendido que não se faz necessário que antes da nomeação do defensor dativo pelo Juiz, seja o réu previamente intimado para, querendo, constituir outro advogado.

3. Não prospera a alegação de falta de intimação do defensor da sentença condenatória. Como comprovam os documentos acostados aos autos, tanto o defensor nomeado e o ora Paciente foram intimados da referida sentença, não tendo havido a interposição de recurso.

4. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

---

DJ 16.04.2007

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de Valacir de Alencar, processado e condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias multa, como incurso no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que denegou a ordem na impetração originária, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

*Habeas corpus*. Alegação de cerceamento de defesa (falta de intimação pessoal para que o paciente constitua novo defensor e falta de intimação do defensor do teor da sentença). Nulidades não observadas. Intimação de advogado, anterior e constituído pelo paciente, na fase prevista pelo art. 500 do Código de Processo Penal. Propositura das alegações finais por defensor dativo. Falta de alegações finais que, por si só, sequer acarretariam nulidade, se a parte foi devidamente intimada para tanto. Desnecessidade, inclusive, de aplicabilidade da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a defesa suficiente. Defensor dativo e paciente que foram, comprovadamente, intimados da sentença proferida. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. (fls. 106/107)

Alega a Impetrante, nesta oportunidade, em suma, cerceamento de defesa configurado pelos seguintes fatos:

- I) Réu não intimado para constituir novo defensor.
- II) Falta de intimação do defensor da Sentença Condenatória. (fl. 03)

Requer, pois, a concessão de liminar para reconhecer a “nulidade pleiteada, determinando em consequência, o recolhimento do Mandado de Prisão, ou a Expedição de Alvará de Soltura, se eventualmente estiver preso” (fl. 14) o ora Paciente, até o julgamento final do *habeas corpus*, quando deverá ser concedida a ordem para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 113/114.

Estando os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa, *litteris*:



Cerceamento de defesa. Intimação do réu para constituir novo defensor. Intimação do defensor da sentença condenatória.

1) Tendo o réu advogado constituído, o qual retirou os autos para apresentação de alegações finais, e devolveu-os sem a peça de defesa e sem manifestar renúncia ao mandato, não se impõe a intimação do réu para constituir novo defensor; a nomeação de defensor para apresentar as alegações finais é simples medida de cautela para tornar efetiva a ampla defesa.

2) Estando o réu solto quando da prolação da sentença condenatória, basta a sua intimação pessoal (inciso II, 1ª parte, do art. 392 do CPP).

Parecer no sentido de ser denegada a ordem. (fl. 116)

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Na presente impetração, alega o Impetrante, como primeiro argumento, a necessidade de intimação do ora Paciente para a constituição de novo procurador para apresentar as alegações finais, diante da ausência de seu oferecimento pelo seu defensor anteriormente constituído, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao direito do Réu de indicar profissional de sua confiança.

Aduz, para tanto, não terem sido realizadas as diligências necessárias para a localização do ora Paciente, já que, muito embora tenha sido noticiado na cidade de Campo Largo-PR encontrar-se o mesmo hospitalizado no Hospital Evangélico de Curitiba-PR, não foram procedidas diligências até o local, a fim de proceder à sua devida intimação.

Não merece, contudo, prosperar tal argumento.

Primeiramente, cumpre asseverar não se tratar, a espécie, de renúncia do defensor constituído, mas de mera inércia na apresentação de alegações finais, a despeito de ter sido o defensor do ora Paciente regularmente intimado a fazê-la, tendo, inclusive, permanecido por mais de cinco meses com os autos para tanto, a teor das informações prestadas pelo Juízo da origem, às fls. 59/60.

Ademais, houve a devida tentativa de intimação pessoal do ora Paciente, para que pudesse constituir novo patrono para o oferecimento das alegações finais, o que restou infrutífera, pois, segundo as mesmas informações acima referidas, o Sr. Oficial de Justiça não o localizou no endereço fornecido nos autos, sendo que a sua própria mãe informou não ter “conhecimento de seu novo endereço, na Cidade de Curitiba” (fl. 59).

Assim, sendo infrutífera a tentativa de localização do ora Paciente para tal fim, é que foi promovida a nomeação de advogado dativo à sua pessoa, de modo a assegurar a existência de contraditório e da ampla defesa.

O fato é que não se pode reconhecer nulidade a que deu causa o próprio Paciente, primeiro pela inércia de seu defensor constituído, e, segundo, pela não comunicação ao juízo da sua mudança de domicílio, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal: “Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.”

Ressalte-se, ainda, e principalmente, que a tese sustentada pelo Impetrante não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que já pacificou o entendimento de que não configura nulidade (por ofensa ao princípio da ampla defesa), a nomeação, pelo Julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte.

Nesses casos, tem a jurisprudência desta Corte entendido que não se faz necessário que antes da nomeação do defensor dativo pelo Juiz, seja o réu previamente intimado para, querendo, constituir outro advogado.

No mesmo sentido:

Penal e Processual Penal. Recurso especial. Art. 168-A c.c. o art. 71, do Código Penal. Indeferimento de perícia técnica. Cerceamento de defesa. Violação aos arts. 158 a 184 do CPP Apresentação das alegações finais por defensor dativo em virtude da inércia do defensor constituído sem que o recorrente tenha sido intimado. Cerceamento de defesa. Violação aos arts. 500 e 564, III, e, e 570, do CPP. Incidência de causa de exclusão de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa por parte do recorrente, tendo em vista a grave situação financeira atravessada pela empresa que dirigia.

I - Se para demonstrar o cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de prova pericial, o recorrente alega a violação de vinte e sete artigos do Código de Processo Penal, enfrentando de forma genérica alguns dos dispositivos tidos por violados e não tecendo qualquer consideração quanto aos demais, incide *in casu* o Enunciado n. 284 da Súmula do *Pretório Excelso* - “É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

II - Se o defensor constituído, sem renúncia de mandato, se mostra inerte, apesar de intimado, a nomeação do defensor dativo para substituí-lo na fase das alegações finais não acarreta, de pronto, nulidade. (*Precedentes*).



III - A tese de inexigibilidade de conduta diversa por parte do recorrente, tendo em vista a grave situação financeira atravessada pela empresa que dirigia, não pode ser enfrentada pela presente via se para tanto é imprescindível o reexame de provas. (Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte).

Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp n. 610.455-RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 16.11.2004.)

Processo Penal. Roubo. Nulidade. Inocorrência. Efeito suspensivo. Recurso especial. Permanência do réu em liberdade. Impossibilidade.

- Se o Defensor constituído, sem renúncia do mandato, se mostra inerte, apesar de intimado, a nomeação do Defensor Dativo para substituí-lo na fase de alegações finais não acarreta, de pronto, nulidade.

- Esgotadas as instâncias ordinárias, nada impede a execução provisória da decisão condenatória.

- Ordem denegada (HC n. 19.129-GO, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.11.2002).

Processual Penal. *Habeas corpus* (EC n. 22/99). Furto. Alegações finais.

Se o defensor constituído, sem renúncia do mandato, se mostra inerte, apesar de intimado, a nomeação do defensor dativo para substituí-lo na fase das alegações finais não acarreta, de pronto, nulidade.

*Writ indeferido* (HC n. 7.882-SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 16.08.1999).

Acresce-se, ainda, ao acima exposto, o fato de não ter havido qualquer prejuízo ao ora Paciente, uma vez que as alegações finais restaram devidamente apresentadas pelo defensor dativo lhe nomeado, atraindo, pois, o disposto no enunciado n. 523 do Supremo Tribunal Federal (“No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”).

A propósito:

Processual Penal. *Habeas corpus*. Inércia do advogado constituído. Nomeação de defensor público para a apresentação de alegações finais. Ausência de prejuízo. Nulidade não reconhecida. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

1. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP e Súmula n. 523 do STF).

2. *In casu*, o Juízo processante, ao nomear o defensor público para a apresentação de alegações finais, diante da desídia do advogado constituído, buscou, justamente, resguardar o direito do réu, atendendo ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim, não há falar em prejuízo ao paciente, mesmo porque, consoante informa a própria impetrante, a sentença proferida pelo Juiz singular foi absolutória.

3. Não se vislumbra na espécie o alegado constrangimento ilegal, porquanto não há qualquer nulidade a ser sanada.

4. Ordem denegada. (HC n. 39.617-RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 1º.08.2005).

De outro lado, quanto à alegação de falta de intimação do defensor da sentença condenatória, tenho que também não merece prosperar, pois, conforme bem explicitado no acórdão ora hostilizado, “conforme noticia as informações prestadas pela suposta autoridade coatora o defensor nomeado e o paciente foram intimados pessoalmente da r. sentença e não interpuseram recurso, conforme se verifica a fls. 235/237” (fl. 67).

Não existe, assim, qualquer ilegalidade a ser sanada na espécie, já que devidamente atendido o disposto no inciso II, 1ª parte, do art. 392 do Código de Processo Penal, tendo em vista tratar-se de réu que se encontrava solto no momento da prolação do édito condenatório.

Ante o exposto, *denego a ordem*.

É como voto.

---

### **HABEAS CORPUS N. 44.197-MT (2005/0082398-3)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Impetrante: Eduardo Mahon

Impetrado: Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Paciente: Márcio Maurílio Bihl

### **EMENTA**

*Habeas corpus*. Inquérito policial. Trancamento. Duplo indiciamento em comarcas distintas pelo mesmo fato. Constrangimento ilegal evidenciado.



1. Configura ofensa ao princípio do *non bis in idem*, o indiciamento em dois inquéritos policiais, em curso em Comarcas distintas, para a apuração do mesmo fato, em tese, criminoso.

2. Quando não é possível firmar a competência pelo lugar da consumação do crime, porque não restaram esclarecidos os fatos ou a conduta criminosa do indiciado, firma-se a competência pela prevenção.

3. Ordem concedida para trancar o último inquérito policial instaurado em desfavor do Paciente, sem prejuízo da investigação de sua conduta.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

---

DJ 12.03.2007

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de Márcio Maurílio Bihl, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que não conheceu da impetração originária, em decisão assim ementada:

Constitucional. Processual Penal. *Habeas corpus*. Remessa de peças pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum de uma comarca e pelo Juiz de Direito de outra comarca. Fatos considerados delitos perpetrados em jurisdições diferentes. Falsidade de documentos públicos. Alegação de instauração de dois inquéritos policiais sobre o mesmo fato. Inocorrência. Magistrados no exercício de jurisdição anômala indigitados com autoridades coatoras. Ilegitimação reconhecida. Inteligência dos arts. 5º, I e II, e 40 do Código de Processo Penal e art. 52, V, do COJE. Impetração não conhecida.

A comunicação da existência de crime aos órgãos persecutórios do Estado não transforma o Juiz em autoridade coatora, pois essa diligência tem caráter correccional



(art. 52, V, do COJE), de natureza funcional (art. 40 do CPP), e é imposta pela lei ao mesmo em razão de sua jurisdição.

Assim, o órgão judiciário que se limita a remeter peças de processo à autoridade competente para a instauração de inquérito policial não está exercendo qualquer atividade judiciária e nem se sobrepondo ao MP como autoridade encarregada de promover a *persecutio criminis* em juízo.

A iniciativa da ação penal e a titularidade da acusação pública e respectivo exercício competem ao Ministério Público, e não ao Juiz. (fls. 38/48)

O Impetrante alega, em suma, que o Paciente foi indiciado em dois inquéritos policiais, em andamento em duas comarcas distintas, referentes ao mesmo fato, razão pela qual devem ser reunidos, por prevenção, ao juízo que primeiro despachou nos autos do procedimento inquisitorial.

Requer, assim, o sobrestamento dos inquéritos e, no mérito, a reunião dos feitos policiais, determinando-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Araputanga-MT.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 155/156.

Em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, informações complementares foram prestadas às fls. 170/195, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 197/200, opinando pela concessão da ordem “para trancar o inquérito policial em curso na Comarca de Araputanga, declarada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande”.

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): A ordem comporta concessão.

Da leitura criteriosa dos autos, vê-se que, a pedido do Juiz responsável pelo julgamento de ação declaratória de nulidade de escritura de compra e venda de imóvel, promovida em desfavor do Paciente, em 25 de agosto de 2004, foi instaurado inquérito na Comarca de Araputanga-MT, em face de indícios de falsificação de escritura de bem imóvel.

Outrossim, a pedido da Juíza Diretora do Foro da Comarca de Várzea Grande-MT, em 17 de dezembro de 2004, foi instaurado inquérito pela autoridade policial para apurar a eventual prática do crime de falsificação de documento público - procuração - por parte do Oficial de Cartório do Distrito de Bom Sucesso.



De acordo com as informações prestadas, o Paciente foi indiciado em ambos os inquéritos porque teria arquitetado a falsificação de uma procuração, no Cartório do Distrito de Bom Sucesso, e de uma escritura de compra e venda de imóvel, registrado nas Comarcas de Araputanga e Mirassol D'Oeste, no Estado do Mato Grosso, levando o comprador a erro.

O Tribunal *a quo* não conheceu da ordem originária, em suma, porque os Magistrados agiram de acordo com sua função correccional, determinada pelo art. 40, do Código de Processo Penal, e “o indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, pois se consubstancia em mero procedimento administrativo preparatório investigatório, a fim de colher dados para uma futura ação penal” (fl. 44).

Todavia, como bem disse o Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer, “estando em curso Inquérito Policial instaurado na Comarca de Várzea Grande para investigar possível crime de falsificação de documento público, impossível a instauração de outro na Comarca de Araputanga, versando sobre o mesmo fato, o que configura ofensa ao princípio do *non bis in idem*” (fl. 200).

De fato, solicitada as informações complementares, o Delegado de Polícia da Comarca Araputanga-MT noticia que o procedimento policial que tramita na Comarca de Várzea Grande-MT, *realmente apura fatos idênticos*, embora “irá apurar somente a responsabilidade penal do responsável pelo cartório daquela Comarca (Várzea Grande) na falsificação da referida Procuração” (fls. 184/185), enquanto o Paciente e os demais indiciados serão investigados na pela Delegacia de Araputanga-MT, cidade onde se localiza o bem imóvel objeto de discussão.

Todavia, embora a requisição, na Comarca de Várzea Grande-MT, tenha sido feita apenas para apurar a responsabilidade do Oficial Cartorário, *o Paciente foi posteriormente indiciado também nesse inquérito*, como partícipe.

Em sendo assim, *reconhece-se o constrangimento ilegal pelo duplo indiciamento*, em Comarcas diversas, *com base na mesma situação fática*, qual seja, *a venda irregular de imóvel*, em tese, arquitetada pelo Paciente, original proprietário do bem, com a participação de vários co-réus.

Cabe, portanto, fixar a competência para proceder o inquérito.

Não foram esclarecidos os fatos, porquanto os inquéritos policiais ainda estão em andamento, porém, ao que parece, as condutas criminosas em tese ocorreram em diversas jurisdições. Além do mais, não se sabe ao certo a tipificação penal, necessária para se estabelecer o lugar onde se consumou o crime. Nesse contexto, deve-se fixar a competência nos termos do art. 70, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina que a competência se firmará pela prevenção.

Ademais, do que se pode apreender dos autos, em mero juízo perfunctório, embora a falsidade documental tenha ocorrido na Comarca de Várzea Grande-MT, onde foi passada a falsa procuração, o negócio fraudulento que resultou em vantagem ilícita, ocorreu na Comarca de Araputanga-MT, domicílio do Paciente. Assim, cabível na espécie, também, fixar a competência, nos termos do art. 72, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, *concedo* a ordem para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado em desfavor do Paciente na Comarca de Várzea Grande-MT, último a ser instaurado, sem prejuízo da investigação de sua conduta pela Autoridade Policial da Comarca de Araputanga-MT.

É o voto.

---

**HABEAS CORPUS N. 47.891-RJ (2005/0153247-2)**

Relator: Ministro Felix Fischer

Impetrante: José Carlos Tórtima e outros

Impetrado: Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Camilo de Souza Camilo

**EMENTA**

Processual Penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Estelionato. Fase do art. 499. Pedido de diligências. Oitiva de testemunhas. Indeferimento fundamentado. Ausência de cerceamento de defesa.

I - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (*Precedentes do STF e do STJ*).

II - No caso em tela, o MM. Juiz, de forma fundamentada, indeferiu o pedido de diligências, asseverando, com base nos elementos constantes dos autos, que não se afigurava indispensável para a solução da lide o depoimento das testemunhas indicadas pela defesa na fase do art. 499, do CPP.

*Writ* denegado.



### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Ricardo Pieri (p/ pacte)

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

---

DJ 12.03.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Camilo de Souza Camilo, atacando v. acórdão prolatado pela c. Oitava Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ, no writ n. 2.852/2005.

Retratam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 171 (três vezes) do Código Penal, em concurso material. Segundo consta dos autos, o réu trabalhava na “Peugeot Citroën do Brasil S.A”, figurando entre seus encargos a administração das contas-correntes em nome dos funcionários de nacionalidade francesa que já haviam retornado ao país de origem. Desta forma, fazendo uso indevido do mandato que lhe foi outorgado pelos lesados, realizou operações bancárias em seu nome, depositando os valores que lhe foram conferidos em contas-correntes próprias. Na fase do art. 499, a defesa do paciente requereu a oitivas de duas vítimas, que à época já não mais se encontravam residindo no Brasil, mas em seu país de origem, tendo o MM. Juiz indeferido o pleito, bem como o pedido de sua reconsideração. Contra essa r. decisão foi impetrado *habeas corpus* junto ao e. Tribunal *a quo*, que restou denegado em r. julgado assim ementado:

*Habeas corpus. Estelionato. Cerceamento de defesa. Indeferimento de pedido para oitiva de testemunhas. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Se o próprio juiz monocrático indeferiu a produção de prova não arrolada pelo impetrante, por entender desnecessárias, não pode esta Câmara determinar a oitiva de testemunhas, sob pena de adentrar no mérito da questão, que é defeso na estreita via de remédio heróico. Ordem denegada. (fl. 105).*

Dá o presente *writ*, no qual se alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de cerceamento de defesa consistente no indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas pelo MM. Magistrado de primeiro grau. Para tanto, sustenta-se a imprescindibilidade da oitiva dos lesados como meio de prova, bem como o direito à ampla defesa. Ao final, requer-se a “concessão da presente ordem de *habeas corpus*, para, reformando-se o acórdão impugnado, deferir-se o pedido formulado pelo paciente, no sentido de se proceder à oitiva dos lesados do crime objeto da imputação” (fl. 16).

Liminar indeferida (fl. 74).

Informações prestadas às fls. 78/79 e 228/231.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 89/90, se manifestou pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

*Habeas corpus*. Penal e Processual Penal. Crime falimentar, indeferimento de diligências. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Impossibilidade do exame aprofundado de provas em sede de *habeas corpus*. Parecer pela denegação da ordem. (fl. 115).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): A irresignação não merece ser acolhida.

Com efeito, o deferimento de diligências (v.g., prova testemunhal), na fase do art. 499, é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência para a instrução do processo.

Nessa linha os seguintes precedentes do c. *Pretório Excelso*:

*Ementa: Habeas corpus. Alegação de nulidade pelo cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligências. Inocorrência.* Na fase do art. 499 não se tem a renovação da instrução criminal. Pelo que ao juiz do processo é conferido o poder de decidir sobre a conveniência e a imprescindibilidade da produção de outras provas, a par das que já foram coletadas. Decisão regularmente fundamentada. *Habeas corpus* indeferido. (HC n. 87.728-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 22.09.2006).

*Ementa: Habeas corpus. Extorsão mediante seqüestro. Art. 499 do CPP. Pedido de extensão.* Este Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de não admitir a reiteração de *habeas corpus*. Não conhecimento do *habeas* em relação ao último dos



pacientes. Não se configura identidade de situações a justificar a extensão. Enquanto na defesa prévia o pedido de diligência é um juízo de conveniência da parte, na fase do art. 499 do CPP pode o juiz, fundamentadamente, indeferir diligências que entender desnecessárias ou protelatórias. Precedentes. Impossibilidade de conhecimento da alegação de cerceamento de defesa para não caracterizar supressão de instância. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 83.578-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 28.05.2004).

Coator: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. *Habeas corpus*. Nulidade. Requerimento de diligência desnecessária.

Inexiste o alegado cerceamento de defesa, porquanto fundamentado pelo magistrado, no seu regular exercício do poder de direção de prova, o indeferimento da diligência. *Habeas Corpus* indeferido. (HC n. 761.549, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 29.05.1998).

E desta Corte, tem-se:

Processual Penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Gravidade em abstrato do delito. Indeferimento de diligência na fase do art. 499, CPP. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de *seu jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando mera referência quanto à gravidade genérica do delito. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do recorrente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo. (Precedentes).

III - A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o r. *decisum* não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a manutenção, sob novo título, da custódia do recorrente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permanece sob o cunho da cautelariedade e da excepcionalidade. (Precedente).

IV - O deferimento de diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante,

que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. Tal ocorreu no caso *sub examine*, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. (Precedentes).

Recurso ordinário parcialmente provido. (RHC n. 18.952-SP, 5ª Turma, de *minha relatoria*, DJU de 18.12.2006).

Processual Penal. *Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Requerimento de diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal. Indeferimento pelo juízo processante. Decisão fundamentada. Ordem denegada.

1. Não existe constrangimento ilegal quando há fundamentação suficiente para a negativa de pedido de diligências, por ocasião da fase do art. 499 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC n. 43.343-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 24.04.2006).

Processual Penal. *Habeas corpus*. Extorsão mediante seqüestro. Alegação de nulidade em virtude do indeferimento de diligências. Inocorrência. Discricionariedade do magistrado. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Ausência de prejuízo. Exame aprofundado de prova. Inadmissibilidade no *writ*. Ordem denegada.

O indeferimento de diligências requeridas na fase do artigo 499 do CPP é ato que se inclui no âmbito da discricionariedade do magistrado, não implicando cerceamento de defesa quando devidamente fundamentado.

Para a decretação da nulidade relativa, é mister que se demonstre o efetivo prejuízo.

Não se compatibiliza com a via do *habeas corpus* a análise de alegação de nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa, por indeferimento de diligências, haja vista exigir aprofundado exame de matéria de fato.

Ordem denegada. (HC n. 37.563-RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20.02.2006).

*Habeas corpus*. Processo Penal. Solicitação de perícia judicial. Documentos juntados na fase do art. 499 do CPP. Indeferimento justificado. Ordem denegada.

1. O Juiz, destinatário da prova, pode, fundamentadamente, indeferir diligências solicitadas na fase do art. 499 do CPP que considere desnecessárias.

2. *In casu*, estando motivada a decisão que indeferiu o pedido de nova perícia, não há que se falar em constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada. (HC n. 37.207-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16.02.2005).



Criminal. RHC. Estupro. Indeferimento de diligências no prazo do art. 499. Nulidade. Inocorrência. Inocência do réu. Declaração da mãe da vítima. Impropriedade do *writ*. Recurso desprovido.

I. No prazo do art. 499 do CPP, o Julgador pode indeferir, de maneira fundamentada, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias.

II. Hipótese em que se alega inocência do réu, baseada em contradições entre os testemunhos e na declaração juntada aos autos, em que a mãe da vítima teria afirmado a inocência do paciente.

III. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações relacionadas aos aspectos fáticos do processo, com o fim de comprovar a inocência do paciente.

IV. Análise que, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

V. Recurso desprovido.

(RHC n. 17.401-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16.05.2005).

*Habeas corpus*. Crimes contra a ordem tributária. Declarações e informações fraudulentas ao fisco. Indeferimento de diligências. Discricionariedade do magistrado. Prescrição. Redução de prazo. Inocorrência.

*O indeferimento de diligências requeridas na fase do artigo 499 do CPP é ato que se inclui no âmbito da discricionariedade do magistrado, não implicando cerceamento de defesa quando fundamentado.*

A disposição do artigo 115, do Diploma Repressivo, é clara ao instituir que somente se reduzirá o lapso prescricional na metade, se o agente contar com 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória, e não da confirmação da condenação em sede de recurso.

Ordem denegada.

(HC n. 24.674-RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.03.2004).

No caso *sub examine*, foi o que ocorreu.

Confira-se, à propósito, a manifestação do Juízo de 1º grau acerca do pedido de diligências da defesa, *verbis*:

(...) o acusado Camilo postulou a expedição de carta rogatória para oitiva das vítimas Laurent Anne e a Sra. Jeanne Cecile (...).

(...)

Quanto à oitiva das vítimas, em que pese a importância de seus relatos no contexto probatório, *tal não se afigura indispensável para solução da lide diante dos*



*elementos constantes dos autos. Assim, indefiro o pedido formulado pela Defesa (fls. 43/44, grifei).*

E quanto ao pedido de reconsideração da r. decisão acima, o MM. Juiz a indeferiu nos seguintes termos, *litteris*:

Versam os autos principais, sobre ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Camilo Souza Camilo, aduzindo que depositou em sua conta-corrente valores pertencentes aos lesados.

Postula a Defesa, a oitiva dos lesados argumentando que as referidas testemunhas não souberam responder, por exemplo, se houve movimentação indevida de valores nas contas-correntes dos franceses; se os franceses exigiam prestação de contas do acusado; se os franceses de fato autorizaram a utilização de verbas do FGTS para o pagamento de despesas; se o acusado manifestou a vontade de devolver algum valor para os franceses ou se os franceses reclamaram da gerência de suas contas (fls. 786).

Note-se, que já foram ouvidas várias testemunhas arroladas pelas Defesas sem que tenha sido postulada a oitiva dos lesados no momento processual adequado (fls.89).

De qualquer sorte, os lesados poderiam prestar depoimento como testemunhas do Juízo, caso fosse indispensável à elucidação dos fatos.

*Em decisão precedente, já afirmara sobre a prescindibilidade de seus depoimentos diante do que consta nos autos (fls. 09/34; 90 e segs; 231/236; 258/276; 298/311; 322/340; 347/349; 370/385).*

*Outrossim, o Juiz como dirigente do processo, deve conduzi-lo à descoberta da verdade dos fatos, indeferindo as provas que se apresentem desnecessárias a fim de evitar dilação probatória indevida.*

*Por outro lado, afigura-se incabível pormenorizar nesta fase os elementos probatórios existentes nos autos capazes de afastar a necessidade de oitiva dos lesados, sob pena de verdadeira antecipação do julgamento da lide.*

Cabe lembrar também, que embora tenham sido formulados questionamentos sobre os quais as testemunhas não puderam esclarecer a contento, no sopesamento das provas constantes dos autos – mesmo em juízo perfunctório – o Juiz pode e deve avaliar sobre a necessidade de produção de determinada prova.

Por tais fundamentos, mantenho o *decisum* de fls. 348/350 (fls. 53/54, grifei).

Além do mais, cabe mencionar, também, o que restou consignado no v. acórdão vergastado no *punctum saliens*:



O pleito dos impetrantes é no sentido de serem ouvidas as lesadas Laurent Anne Jean Remond e Jeanne Cecile Dupaigne Kadri.

De se frisar que o requerimento para oitiva das lesadas foi feito na fase de diligências.

O ilustre representante do *Parquet* que arrolou na peça acusatória as lesadas mencionadas, desistiu da oitiva de seus depoimentos, de vez que as mesmas não compareceram no dia designado, eis que retornaram a França, por motivo de término do contrato de trabalho no Brasil, conforme se vê da certidão de fls. 24-verso e assentada de fls. 25.

A douta Juíza monocrática indeferiu o pleito defensivo relativo a oitiva das vítimas, afirmando que “em que pese a importância de seus relatos no contexto probatório, tal não se afigura indispensável para solução da lide diante dos elementos constantes dos autos”.

Não há se falar em cerceamento de defesa.

Constata-se dos autos que as lesadas Laurent Anne Jean Remond e Jeanne Cecile Dupaigne Kadri, foram arroladas pelo Dr. Promotor de Justiça, o qual desistiu da oitiva de suas falas, conforme se constata da assentada de fls. 25.

Como é notoriamente sabido, não pode o juiz, sob pena de cerceamento de defesa, deixar de deferir as provas requeridas em alegações preliminares, nos termos do artigo 395, do Código de Processo Penal, desde que sejam admitidas em direito e concernentes à matéria em julgamento.

Tanto a defesa como a acusação podem requerer ao juiz da causa sejam ouvidas pessoas referidas durante a instrução do processo.

*Entretanto, cumpre ao juiz que é o presidente do processo, a faculdade de acolher ou não as diligências requeridas pelas partes, atendendo ao conjunto de elementos constantes do processo, com vista a formação de seu livre convencimento, não estando obrigado a deferir aquilo que entende desnecessário, sem que tal conduta despreste os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.*

*No caso dos autos o ilustre juiz monocrático afirmou que a oitiva das vítimas não se afigura indispensável para a solução da lide diante dos elementos constantes do processo.*

Além do mais os impetrantes não forneceram os endereços das pessoas que pretendem serem ouvidas na França, o que por si só, inviabiliza o pleito defensivo (fls. 108/109).

(...)

Como bem salientou o douto Procurador de Justiça “*a augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para análise da pertinência ou não, de*

*diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda cotejo analítico de todo o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal” (STJ-HC n. 2003.020.5299-1, Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Julg. em 10.08.2004, DJ de 30.08.2004).*

*Se o próprio juiz presidente entendeu ser desnecessária a oitiva dos lesados, tendo em vista as demais provas produzidas durante a instrução criminal, não pode esta Câmara determinar a produção da prova requerida, sob pena de adentrar no mérito da questão, o que é defeso na estreita via do remédio heróico. (fl. 111, grifei)*

Com efeito, segundo o princípio da persuasão racional, cabe ao Magistrado, neste momento da instrução, verificar a necessidade da realização da diligência requerida e a sua efetiva conveniência, não configurando, mediante decisão adequadamente motivada, constrangimento ilegal seu indeferimento, quando consideradas meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa.

Como se vê, nos limites do *writ*, ficou demonstrado, em princípio, a desnecessidade da realização da diligência solicitada, uma vez que não contribuiria para o deslinde da controvérsia, já que restou suprida pelos demais elementos probatórios dos autos. *Note-se que o MM. Juiz, ao indeferir o pedido de reconsideração, afirmou, com base em diversos documentos dos autos, a prescindibilidade dos depoimentos desejados pela defesa (fl. 54).* Além do mais, para se concluir pela imprescindibilidade ou não da colheita das declarações das testemunhas, como quer o impetrante, seria necessário o exame aprofundado do material fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

Dessa forma, não obstante as alegações da defesa, denego a ordem.

É o voto.

---

**HABEAS CORPUS N. 52.945-SP (2006/0011182-7)**

Relator: Ministro Felix Fischer

Impetrante: Paulo Eduardo Soldá e outros

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Mário Hideshi Maruiti



### EMENTA

Processual Penal. *Habeas corpus*. Art. 121, § 2º, I e IV do CP Júri. Apelação. Devolutividade. Não indicação das alíneas no termo de apelação. Suprimento da deficiência nas razões posteriormente apresentadas.

*Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a ausência, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o manejo do recurso de apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, não tem o condão de obstar o conhecimento da súplica, caso tal tarefa tenha sido realizada por ocasião do oferecimento das respectivas razões. (Precedentes desta Corte).*

Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

---

DJ 26.02.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: O retrospecto restou bem delineado no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, *verbis*:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelos causídicos Paulo Eduardo Soldá, Fernando Sá e Souza e André Pires de Andrade Kehdi, em benefício de Mário Hideshi Maruiti, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação ali interposta pela Defesa, mantendo a condenação imposta ao ora Paciente.

Consta dos autos que, no dia 27 de março de 1992, por volta das 15:30 horas, na Rua Coronel Junqueira Franco n. 613, no Jardim Taboão, em Santo Amaro-SP Brasilino dos Santos e Sílvio Maciel de Souza efetuaram vários disparos de arma de fogo contra Luiz Yasunoli e Eduardo Antônio Brasolin, a mando de Mário Hideschi

Maruiti, causando ferimentos aos ofendidos, deles resultando, ainda, a morte da primeira vítima (fls. 25/27).

Por tais fatos, o ora Paciente foi denunciado perante a Terceira Vara do Júri de São Paulo-SP como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, vindo a ser pronunciado, em 31 de julho daquele ano, com fulcro em tais disposições legais, c.c. o art. 29, também, do *Codex Aflitivo* (fls. 29/44).

Submetido a julgamento pelo Júri Popular, o acusado teve a punibilidade do crime declarada extinta, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, porque, condenado, tão somente, pelo delito de ameaça, restara constatado que a prática de tal infração não fora seguida da indispensável representação da vítima ou do seu representante legal, para que fosse iniciada a ação penal (fls. 46/47).

Irresignado, o Ministério Público Paulista interpôs apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pugnando pela posterior apresentação das razões recursais. Em seu arrazoado, argüiu preliminar de nulidade do julgamento, por erro na articulação de quesitos e, no mérito, pediu fosse a decisão reconhecida como manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 49 e 51/56).

A egrégia Terceira Câmara Criminal daquele Colegiado, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, provendo o recurso ministerial, para submeter o réu a novo julgamento (fls. 60/66).

Levado a novo Júri, Mário Hideschi Maruiti foi condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por incursão no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, nos termos em que pronunciado (fl. 68).

Insatisfeita, apelou Defesa, com fundamento no art. 593, inciso III, alíneas **a**, **b** e **c**, do Código de Processo Penal, sustentando a ocorrência de vícios processuais e requerendo nova declaração de nulidade do julgamento, a fim de que o acusado fosse, mais uma vez julgado pelo Conselho de Sentença (fls. 70/92).

Tendo a Corte *a quo*, sem discrepância de votos, negado provimento ao apelo (fls. 94/97), o réu ajuizou o *Recurso Especial n. 467.810-SP* perante esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que lhe deu provimento, por sua Quinta Turma (fls. 99/102), por meio do aresto de seguinte ementa:

*Ementa:* Penal e Processual Penal. Recurso especial. Homicídio qualificado. Júri. Quesitação. Sentença. Motivo torpe.

I - Os dados que compõem o tipo básico ou fundamental (inserido no *caput*) são elementares (*essentialia delicti*); aqueles que integram o acréscimo, estruturando o tipo derivado (qualificado ou privilegiado) são circunstâncias (*accidentalium delicti*).



II - No homicídio, a qualificadora de ter sido o delito praticado mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância de caráter pessoal e, portanto, *ex vi* art. 30 do CP, incommunicável.

III - É nulo o julgamento pelo Júri em que o Conselho de Sentença acolhe a comunicabilidade automática de circunstância pessoal com desdobramento na fixação da resposta penal in concreto.

Recurso provido.

Agora, impetra a Defesa o presente *mandamus*, pugnando, preliminarmente, pelo sobrestamento do Júri Popular a que será submetido o Paciente, postulando, no mérito, seja concedida a ordem, para cassar o aresto resultante da apreciação do apelo ministerial, tornando definitiva a decisão que condenara o réu pelo crime de ameaça e declarara extinta sua punibilidade (fls. 02/23). Assevera estar eivado de nulidade o mencionado acórdão, por ter o Ministério Público deixado de indicar, em seu recurso, o dispositivo de lei em que se baseara, omissão que só poderia ser sanada, se as razões de apelação tivessem sido apresentadas no quinquídio legal, prazo não prestigiado, porém, no caso vertente, obstando a sanação, por aquele arazoado, da mácula apontada. Acrescenta o Impetrante, ainda, que transitaram em julgado todos os aspectos da decisão recorrida não especificados no apelo, por meio de seleção e de menção expressa a alguma das alíneas do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal.

Através do *decisum* de fl. 126, o eminente Ministro Relator deferiu a providência urgente, para suspender o julgamento pelo Tribunal do Júri, já designado, até o exame do mérito do presente *writ* (fls. 318/321).

Informações foram prestadas às fls.139/140.

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem em parecer que restou assim ementado:

*Habeas corpus*. Crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c.c. o art. 29, ambos do CP). Extinção da punibilidade pelo Tribunal do Júri. Apelação interposta pelo *parquet*, sem a indicação dos fundamentos legais de apoio do recurso (qualquer das alíneas do art. 593, III, do CPP). Razões que aludem a nulidades configuradas por ocasião do julgamento pelo Conselho de Sentença e registram a prolação de decisão absolutória contrária à prova dos autos. Conhecimento e provimento da súplica pelo Tribunal estadual, para submeter o réu a novo júri popular. *Writ* que pretende seja o acórdão declarado nulo, à conta da falta de referência expressa, na petição recursal, a uma das alíneas do permissivo legal, bem assim em virtude da apresentação das razões de apelação após o

quinqüídio legal para a interposição do apelo. Descabimento. Não sendo indicado o fundamento da apelação, e mesmo que ofertadas as razões recursais fora do prazo legal de 05 dias para o recurso, a súplica deve ser conhecida como se estivesse sendo combatido, apenas, o veredicto. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Parecer pelo conhecimento e pela denegação da ordem (fls. 317/318).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Não merece concessão o *writ*.

*Esta Corte* já firmou entendimento no sentido de que a ausência no termo de interposição da indicação das alíneas que embasam o manejo do recurso de apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, não tem o condão de obstar o conhecimento da súplica, caso tal tarefa tenha sido realizada por ocasião do oferecimento das respectivas razões.

Neste sentido, o seguinte precedente:

Criminal. HC. Júri. Termo do recurso. Limites da apelação. Formalismo que não pode ser exagerado. Omissão na indicação de alíneas. Fixação do limite pelas efetivas razões do apelo que complementam a petição de interposição. Ordem concedida.

Ainda que se tratando de apelação no Júri – com natureza sabidamente restrita quanto aos limites da irresignação, que são fixados quando da interposição do recurso –, não se deve emprestar exagerado formalismo à regra.

*Tendo sido o termo de interposição omissivo na indicação de alíneas do artigo de lei em que se fulcrou o apelo, deve-se ter, como limites da apelação, as razões que externaram os motivos do recurso, pois a petição de interposição não pode ser considerada isoladamente.*

*As razões da apelação visam justamente à complementação da petição de interposição do recurso, delimitando o seu alcance ao apontar os próprios fundamentos de fato e de direito que embasaram a irresignação.*

Deve ser concedido para cassar a decisão recorrida e determinar que o Tribunal *a quo* julgue o mérito do recurso de apelação interposto pela defesa.

Admitida, na sentença, a possibilidade de o réu aguardar em liberdade o julgamento da apelação, expeça-se, com urgência, alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

VI. Ordem concedida, nos termos voto do Relator.

(HC n. 37.906-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.02.2005).



*Essa orientação, impende ressaltar, vem sendo observada tanto pela 5ª, como pela 6ª Turma desta Corte, v.g.: HC n. 17.648-RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 04.02.2002; REsp n. 220.188-MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.02.2002 e HC n. 39.852-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 20.02.2006.*

*Na hipótese, ainda que não indicadas pelo Parquet no termo de interposição, as alíneas do inciso III do art. 513 do CPP referentes ao manejo do recurso de apelação, tal deficiência foi suprida por ocasião do oferecimento das razões recursais.*

*Ademais, compulsando os autos, nota-se que o Parquet, ao apresentar as já referidas razões, sustentou, além de questão preliminar atinente à quesitação, que a decisão do Conselho de Sentença teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, indicando expressamente o permissivo inserto no art. 593, III, d, do CPP (fl.56). Por sinal, esse o argumento acolhido pelo e. Tribunal de origem para determinar o novo julgamento.*

*Dessa forma, verifica-se que não ocorreu a vedada hipótese de se acolher fundamento não sustentado pelo recorrente. Isso, imperioso asseverar, devido ao restrito efeito devolutivo do recurso de apelação nesses casos - decisão proferida pelo Júri. Não incide, portanto, o Enunciado da Súmula n. 713 do Pretório Excelso: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição.*

*Assim, tenho que o não conhecimento do recurso decorreria de excessivo formalismo.*

*Ante o exposto, denego a ordem e casso, por conseguinte, a liminar concedida.*

*É o voto.*

---

**RECURSO ESPECIAL N. 616.480-DF (2003/0228795-0)**

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Recorrente: Nelcy Marinho e outros

Advogado: Camilo Spindola Silva e outros

Recorrido: União



### EMENTA

Administrativo e Previdenciário. Empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT. Complementação de aposentadoria. Lei n. 8.529/1992. Requisitos. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O reconhecimento do direito do empregado público da ECT à complementação de aposentadoria depende não apenas de sua integração à empresa até 31.12.1976 (art. 1º da Lei n. 8.529/1992). De fato, impõe-se, também, que ele seja oriundo do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT (art. 4º da Lei n. 8.529/1992). Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

---

DJ 23.04.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de recurso especial manifestado por Nelcy Marinho e outros, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Insurgem-se os recorrentes, empregados públicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra acórdão que não lhes reconheceu o direito à complementação de aposentadoria, ao fundamento de que o benefício só deve ser concedido àqueles que estavam submetidos ao regime estatutário e que integravam os quadros do Departamento de Correios e Telégrafos.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 296):

Administrativo. Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Complementação de aposentadoria (Lei n. 8.529/1992). Falta de implementação dos requisitos exigidos. Embargos infringentes providos. Pedido improcedente.



1. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata a Lei n. 8.529/1992, a condição de empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (art. 4º).

2. Embargos infringentes a que se dá provimento.

Os recorrentes alegam, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 1º e 4º da Lei n. 8.529/1992, 1º, § 1º, da Lei n. 6.184/1974 e 1º do Decreto n. 882/1993. Afirmam, para tanto, que tais dispositivos exigem, para a complementação de aposentadoria, tão-somente que o beneficiado tenha sido admitido na ECT até 1976, sendo irrelevante a condição de estatutário ou celetista quando da contratação.

Contra-razões às fls. 317/323.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 325).

É relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Os recorrentes, empregados públicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pretendem, com fundamento nos arts. 1º e 4º da Lei n. 8.529/1992, 1º, § 1º, da Lei n. 6.184/1974 e 1º do Decreto n. 882/1993, o reconhecimento do direito à complementação da aposentadoria.

A complementação de aposentadoria foi reconhecida aos empregados públicos da ECT pela Lei n. 8.529/1992, *verbis*:

Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Art. 4º. Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

Infere-se da leitura do dispositivo supracitado que, para o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, não é suficiente que o empregado da ECT tenha sido integrado até 31.12.1976 (art. 1º). De fato, exige-se, também,

que ele tenha sido integrado nos quadros da ECT com base na Lei n. 6.184/1974 e seja oriundo do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT (art. 4º).

O Decreto-Lei n. 509, de 20.03.1969, transformou o extinto DCT na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Ocorre que os recorrentes ingressaram na ECT, sob o regime celetista, entre os anos de 1974 e 1976 (fls. 33, 43, 54, 64, 76, 85, 95, 103 e 111), jamais tendo composto, portanto, o quadro de pessoal do DCT.

Assim, carecendo-lhes um dos requisitos impostos pela Lei n. 8.529/1992, não fazem jus à complementação da aposentadoria. Esse é o entendimento pacífico desta Corte:

Recurso especial. Administrativo e Previdenciário. Empresa de Correios e Telégrafos. Complementação de pensão. Impossibilidade. Lei n. 8.529/1992. Violação não caracterizada. O aresto bem decidiu a controvérsia, considerando que a citada lei é dirigida somente para o pessoal inativo do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, e integrados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos da Lei n. 6.184/1974. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (REsp n. 410.669-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 1º.12.2003)

Administrativo e Previdenciário. Recurso especial. Complementação de aposentadoria. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Lei n. 8.529/1992, arts. 1º e 4º Condição temporal. Integração e não ingresso.

1 - Nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.529/1992, 'É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

2 - 'Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. (art. 4º da Lei n. 8.529/1992).

3 - Como se denota, a condição temporal é que o empregado tenha sido 'integrado' e não que tenha 'ingressado', nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

4 - Numa melhor exegese do art. 4º, da Lei n. 8.529/1992, somente aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, é assegurada a percepção da complementação



da aposentadoria de que trata a Lei n. 8.529/1992, regulamentada pelo Decreto n. 882, de 28 de julho de 1993.

5 - Não sendo a recorrente egressa do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, ao revés, tendo ingressado em 13 de março de 1975, diretamente nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não lhe assistir direito à complementação da aposentadoria.

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (REsp n. 380.729-RS, Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 02.08.2004, p. 477).

No mesmo sentido: REsp n. 767.897-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.12.2006; REsp n. 846.117-DF, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.10.2006; REsp n. 849.465-DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 23.08.2006.

Ante o exposto, *conheço* do recurso especial e *nego-lhe provimento*.

É o voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 617.605-RJ (2003/0227151-2)**

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Recorrente: União

Recorrido: Waldir Olympio de Azevedo Carnauba

Advogado: Sandra Cristina Peixoto de Souza

### **EMENTA**

Administrativo. Processual Civil. Militar. Dependente econômico. Madrasta. Lei n. 6.880/1980. Requisitos. Preenchimento. Violação ao art. 6º do CPC. Ilegitimidade ativa afastada. Recurso conhecido e improvido.

1. O art. 50, § 3º, alínea **h**, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) dispõe que: “a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial” será considerada como dependente do militar, desde que viva sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarado na organização militar competente.

2. Na hipótese, restou comprovado nos autos que foram satisfeitos os requisitos necessários à comprovação da dependência econômica da madrasta do autor por meio de justificação judicial e declaração de inclusão junto ao órgão competente.

3. Satisfeitos tais requisitos, não há falar em ilegitimidade ativa *ad causam* se o recorrente pleiteia em favor de sua madrasta a manutenção do direito a atendimento médico-hospitalar.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

---

DJ 23.04.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de recurso especial manifestado pela União, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em apelação e remessa oficial, manteve a sentença que concedeu a ordem de segurança impetrada por Waldir Olympio de Azevedo Carnaúba, objetivando garantir a manutenção de Nair dos Santos Bastos, sua madrasta, como dependente econômica, com direito a atendimento médico-hospitalar em qualquer instituição do Exército, integrante do Fused.

O julgamento em tela foi assim ementado (fl. 64):

Administrativo. Mandado de segurança. Militar. Madrasta. Dependente econômica. Atendimento médico hospitalar. Lei n. 6.880/1980.

- Ação mandamental impetrada por militar que objetiva obter atendimento hospitalar, em qualquer instituição hospitalar do Exército, para a sua madrasta, que se apresenta na qualidade de sua dependente econômica.



- Restou demonstrado nos autos que o impetrante cumpriu todas as determinações estabelecidas pela Lei n. 6.880/1980 (art. 50, parágrafo 3º, alínea **h**) para a inclusão de sua dependente.

- O impetrante tem direito líquido e certo ao pleiteado, conforme o artigo 50, inciso IV, alínea **e**, do Estatuto dos Militares.

- Recurso e remessa necessária improvidos.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 80).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 6º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em essência, a ilegitimidade ativa, tendo em vista que “o ato apontado como ilegal teria ferido direito próprio da Srª Nair, que deveria ter ingressado em juízo em nome próprio e não o seu enteado, ainda que seja ele o militar que inscreveu sua madrasta como dependente econômica apta a usufruir do atendimento médico do Exército” (fl. 85).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 90).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 91/92).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança impetrado por Waldir Olympio de Azevedo Carnaúba, objetivando garantir a manutenção de sua madrasta, Nair dos Santos Bastos, como dependente econômica dele, com direito a atendimento médico-hospitalar em qualquer instituição do Exército, integrante do Fusex.

A segurança foi concedida em primeiro grau, sendo mantida pelo Tribunal *a quo*.

Contra tal decisão insurge-se a União, postulando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a alegada ausência de uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa *ad causam*.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Colho, por fundamental, o seguinte trecho do voto condutor da apelação (fls. 60/61):

O Estatuto dos Militares, no artigo 50, inciso IV, alínea **e** e parágrafo 3º, alínea **h**, trata do caso em questão, estabelecendo condições para obtenção do benefício:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

Restou demonstrado nos autos que o impetrante cumpriu todas as determinações estabelecidas pela Lei n. 6.880/1980 para a inclusão da sua dependente, eis que apresentou justificação judicial (fls. 9 e 11), bem como a própria declaração de inclusão junto ao Ministério do Exército. (fls. 7 e 8).

Ademais, conforme destacado nos embargos de declaração (fl. 78):

A discussão dos presentes autos é a dependência econômica da madrastra do militar inativo, com o conseqüente direito da mesma ao atendimento médico-hospitalar em qualquer instituição do Exército, integrante do Fused, devendo a dependência, obviamente, ser demonstrada pelo titular do direito.

Assim, não há falar em ilegitimidade ativa *ad causam*, porquanto cumpridos pelo recorrente todos requisitos legais necessários à demonstração da dependência econômica de sua madrastra.

Ante o exposto, *conheço* do recurso especial e *nego-lhe* provimento.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 669.939-RS (2004/0093068-6)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sandro de Fraga Ribas

Advogado: Morel Assis Filho



### EMENTA

Recurso especial. Processo Penal. Recurso de apelação. Prazo. Contagem. Termo inicial. Defesa. Intimação efetiva da parte. Exceção. Carta precatória.

1. O termo *a quo* para a contagem do prazo para o recurso de apelação criminal será da efetiva intimação da decisão condenatória, nos termos do art. 798, § 5º, alínea **a**, do Código de Processo Penal. Incabível, pois, o início da contagem do prazo recursal da juntada do mandado aos autos, excetuando-se os casos de intimação realizada por intermédio de carta precatória.

2. Recurso conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

---

DJ 12.03.2007

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Informam os autos que Sandro de Fraga Ribas foi condenado, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Regional da Comarca de Tristeza-RS, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no art. 311, *caput*, do Código Penal e à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no art. 16 da Lei n. 6.368/1976, tendo sido tais penas somadas, em virtude da aplicação do concurso material.



No dia 14 de março de 2001, o Réu e seu Defensor foram intimados da condenação (fls. 331v e 312v).

Em 23 de março de 2001, a defesa apelou (fl. 314). O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Crime do art. 311 do CP Desclassificação para o art. 180, *caput*, do CP em face do contexto da prova colhida, que não autoriza a condenação pela imputação mais gravosa. Porte de entorpecente. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Apelo parcialmente provido. (fl. 341)

Sustenta o Recorrente negativa de vigência do art. 798, § 5º, alínea **a**, do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial. Alega que “é uníssona, em nossa jurisprudência, a orientação de que a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação é feita a partir da última intimação pessoal, seja do réu, seja do defensor” (fl. 361).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 377/380, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): O recurso merece prosperar.

Com efeito, esta Corte já firmou o entendimento de que o termo *a quo* para a interposição da apelação ocorre na data da efetiva intimação do decreto condenatório e não da juntada do mandado de intimação aos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte e do egrégio Tribunal:

Criminal. HC. Duplicata simulada. Processo Penal. Termo inicial. Apelação. Intimação. Ordem denegada.

I - O prazo para a interposição do recurso de apelação criminal inicia-se na data da efetiva intimação e não da juntada do mandado aos autos. (Precedentes do c. STF e do STJ).

II - Ordem denegada. (HC n. 38.553-RS; Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 09.02.2005)

Recurso especial. Processual Penal. Prazo para interposição da apelação. Intempestividade.

Nos termos da jurisprudência do STF e desta Corte, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso de apelação é a data da efetiva intimação da sentença condenatória, e não a da juntada aos autos do mandado.



E como a apelação foi interposta fora do quinquídio, descabia à Corte *a quo* conhecer da irresignação.

Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido. (REsp n. 65.722-RS; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29.11.2004)

Direito Processual Penal. Apelação. Prazo. Termo inicial (art. 798, § 5º, do CPP). *Habeas corpus*.

1. É pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de que o curso do prazo, para apelação, se inicia após a intimação do réu e seu defensor (art. 798, § 5º, **a**, do CPP) - e não apenas da juntada do mandado. Precedentes.

2. Assim decidiu o acórdão do STJ, que denegou o *writ* lá impetrado, por considerar correto o do TJSP, que não conheceu de apelação por intempestiva, interposta fora do prazo respectivo, assim contado.

3. HC indeferido. (STF, HC n. 80.666-SP; 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.06.2001)

Assim, considera-se intempestiva a apelação protocolizada tendo como início do prazo recursal a juntada do mandado de intimação aos autos, como na hipótese vertente. O Réu e seu defensor foram intimados pessoalmente no dia 14.03.2001 (fls. 331v e 312v), tendo a apelação sido protocolizada somente em 23.03.2001 (fl. 314), fora do quinquídio previsto no art. 593 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, porém, o caso de intimação realizada por intermédio de carta precatória, no qual o prazo para a interposição de recurso inicia-se quando de sua juntada no juízo deprecante, em virtude da aplicação analógica do art. 241, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 3º, do Código de Processo Penal, o que, ressalte-se, não é o caso em apreço.

Ante o exposto, *conheço* do recurso e *dou-lhe provimento* para reconhecer a intempestividade do recurso de apelação, anulando-se parcialmente o acórdão recorrido para restabelecer a decisão monocrática referente à condenação pelo art. 311 do Código Penal, e manter o julgado no que se refere à prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no art. 16 da Lei n. 6.368/1976.

É como voto.